MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.002745/2006-21

Processo nº	10950.002745/2006-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.695 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2019
Recorrente	DISPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 14/11/2003 a 10/05/2004

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO INVOCANDO CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Efetuada compensação invocando crédito decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, relativa a crédito-prêmio de IPI, inclusive informando a data do trânsito em julgado, e verificado, pela fiscalização, que a empresa não obteve tutela judicial alguma, sendo todos os seus pedidos rechaçados em juízo, notícia que já era de conhecimento da postulante ao crédito quando registrou as compensações, cabível, além da negativa de homologação das compensações, a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

O presente processo tem origem nos **Pedidos de Ressarcimento/Restituição (PER) / e Declarações de Compensação (DCOMP)** de fls 4 a 73[1], transmitidos entre 15/10/2003 e 12/05/2004, e referentes a créditos oriundos de ação judicial (nº 2002.70.03.014355-9, indicando trânsito em julgado em 27/05/2003), detalhados como "IPI PREMIO", no valor de R$ 106.893,84. Às fls. 74 a 102 constam cópias de DCTF.

No expediente de fls. 112/113, narra-se que a referida ação judicial foi acompanhada no processo administrativo nº 10950.000922/2003-92, e que o juízo não deferiu direito algum à interessada, tendo sido denegada a ordem requerida, destacando ainda que a denegação da segurança foi de conhecimento do contribuinte em data anterior à transmissão das DCOMP (cópia de sentença e outras peças/consultas do processo judicial às fls. 127 a 149).

Por meio do **Despacho Decisório** de fls. 198 a 203, datado de 09/11/2006, as compensações não foram homologadas. Para parte das compensações, declaradas antes de 31/10/2003, a cobrança seguiu calcada nas DCTF apresentadas, e, para as compensações posteriores a tal data, seguiu-se a cobrança com fundamento no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que atribui a natureza de confissão de dívida às DCOMP, sendo recomendado o lançamento da multa isolada revista no art. 18 da mesma Lei nº 10.833/2003.

Ciente do referido despacho em 04/12/2006 (AR à fl. 205), a empresa interpôs, em 22/12/2006, o "recurso administrativo" (**Manifestação de Inconformidade**) de fls. 206 a 220, alegando, em síntese, que: (a) a forma de compensação (via DCOMP, com campos limitados, restringindo informações) fere o direito do contribuinte; (b) a empresa detém crédito-prêmio de IPI, que, conforme decisões judiciais, podem ser aproveitadas, discorrendo sobre tal espécie de crédito, e citando precedentes; e (c) "a Lei nº 8.383/1991 instituiu o direito de compensar quaisquer créditos, independente da data deste".

Em 10/11/2006, foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 244 a 430 (descrição e enquadramento às fls. 427 a 430), no valor de R$ 14.557,21, por compensação indevida, aplicando-se a multa isolada referida no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por haver expressa vedação à compensação.

A empresa, ciente da autuação em 04/12/2006 (AR à fl. 433), apresentou a Impugnação de fls. 434 a 440, em 22/12/2006, defendendo que: (a) "o percentual aplicado é por demais absurdo e não possui respaldo suficiente nas bases jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo interpretado como um verdadeiro confisco"; e (b) "a multa aplicada no Auto é de valor incompatível com a renda auferida pela impugnante", e não houve má-fé, tendo a compensação sido embasada na mais estrita legalidade.

Ambas as matérias (autuação e PER/DCOMP) foram oferecidas à cognição da **instância de piso (DRJ)**, que, em 29/08/2012, decidiu, por unanimidade (fls. 456 a 467) que: (a) a autuação é procedente, pois, sendo a hipótese de compensação não declarada, há a inflição da multa isolada correspondente ao montante dos débitos indevidamente compensados, conforme previsão legal, sendo a vedação constitucional ao confisco dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu; e (b) a manifestação de inconformidade é improcedente, pois é ilegítima, por expressa disposição legal,

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, assim como é incabível, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito-prêmio de IPI.

Ciente da decisão da DRJ em 04/10/2012 (AR à fl. 469), a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 05/11/2012 (fls. 471 a 475), argumentando que: (a) os créditos da empresa não podem ser classificados como se tributos fossem, não se aplicando a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN); e (b) a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 é confiscatória e não se aplica ao caso, visto não se tratar de comprovada falsidade na declaração apresentada pela recorrente.

O expediente de fl. 476 (Comunicado nº 684/2012) aponta a intempestividade da peça recursal, o que enseja seu não conhecimento, cientificando-se a empresa sobre seu teor em 16/11/2012 (AR à fl. 477).

A empresa, em resposta, informou, em 18/11/2012 (fls. 481 e 482), que tomou ciência da decisão de piso em 04/10/2012 e protocolizou seu recurso em 05/11/2012, e que as contagens de prazo excluem o dia de início (iniciando-se em 05/10/2012), não podendo, ainda, o prazo final ser contado em dia não útil (como 03/11/2012, que foi um sábado), sendo tempestivo o recurso apresentado em 05/11/2012 (segunda-feira imediatamente posterior).

A própria unidade preparadora reconhece o erro de cômputo em 20/11/2012, encaminhando o recurso, agora apontado como tempestivo (fl. 483), ao CARF.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em 26/03/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A simples leitura do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, denota a tempestividade da peça recursal apresentada, o que, aliás, foi reconhecido pela própria autoridade preparadora, não demandando maior aprofundamento.

No que se refere ao mérito, há, basicamente, três argumentos recursais, um dirigido aos PER/DCOMP (sustentando a não aplicabilidade do art. 170-A do CTN, por não terem os créditos natureza de tributo), e dois dirigidos à multa (um acusando-a de confiscatória, e outro sustentando não ter havido má-fé/falsidade).

Quanto aos PER/DCOMP, o argumento recursal soa inovador em relação ao alegado em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que a empresa detinha o crédito e que a forma de compensação feria seu direito.

Sobre os argumentos inaugurais, destacou a DRJ, após consultar o andamento da ação judicial referida nos PER/DCOMP, que houve baixa definitiva em 03/09/2004, o que

resultou na concomitância de objeto sobre a alegação de existência do crédito-prêmio de IPI (diga-se, afastada em definitivo pelo Poder Judiciário, no caso da ação da empresa).

De qualquer sorte, como há intersecção de alguns tópicos da tese inaugural, rechaçada a contento pela DRJ, com os noveis temas recursais, cabe esclarecer que se os créditos não tiverem natureza tributária, também aí seria vedada sua compensação, por tratar o art. 170 do CTN, sequer questionado, assim como o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, apenas de créditos tributários.

Improcedente, então, a derradeira alegação em relação aos créditos, que, recorde-se, foram indicados pelo próprio demandante da seguinte forma nos pedidos (*v.g.*, à fl. 5):

Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial: 09361.64297.250603.1.7.57-8486 Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
Crédito de Terceiros: NÃO CNPJ:
Transitou em Julgado: SIM Data do Trânsito em Julgado: 27/05/2003
Tipo de Ação: Compensação
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo de Espécie Diferente
Número do Processo Judicial: 200270030143559
Seção Judiciária: VARA FEDERAL DE MARINGA Vara: 03
Descrição do Tipo de Crédito: IPI PREMIO

Em análise fiscal, verificou-se que a ação judicial indicada (sobre "IPI PREMIO" - em verdade, crédito-prêmio de IPI) não havia transitado em julgado, e, ainda, que a decisão existente era totalmente desfavorável à empresa, bem assim que a empresa tinha ciência da denegação judicial antes mesmo de apresentar as compensações administrativas.

Flagrante o cenário de registro de compensação indevida, com prestação, pelo postulante, de informação que sabidamente não correspondia à realidade.

E tais fatos sequer são questionados em sede de manifestação de inconformidade ou recurso, não residindo controvérsia a seu respeito, pelo que tenho como acertada a decisão de piso.

No mais, cabe destacar, em relação ao art. 170-A do CTN, que sua aplicação está assentada administrativa e judicialmente, no caso de compensações interpostas nas datas referidas no presente processo (2003/2004), com ação judicial datada de 2002 (vejam-se os RESP nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, ambos vinculantes, julgados na sistemática dos recursos repetitivos).

Improcedentes, então, os argumentos recursais sobre a existência dos créditos, e sua natureza.

Em relação à multa, cabe, logo de início, informar que não se conhece da alegação de confisco, em função da Súmula CARF nº 2, cabendo adicionar que o constituinte não estabeleceu vedação ao confisco como penalidade, mas apenas como tributo (art. 150, IV), havendo, inclusive, no texto constitucional, expressa menção ao confisco de caráter sancionador (art. 243).

Ainda sobre a multa aplicada, em relação aos fatos geradores de 30/11/2003 a 31/05/2004, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, 2003, afirma a fiscalização, na autuação (fl. 428), que:

> 001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
> COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO
>
> Valor da multa isolada decorrente de compensação indevida de tributos através de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, apresentadas em 14/11/2003, 15/12/2003, 17/01/2004, 26/01/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 23/04/2004, 30/04/2004 e 10/05/2004, utilizando-se de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgado (Mandado de Segurança 2002.70.03.014355-9), conforme relatado no DESPACHO DECISÓRIO proferido, pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Maringá, no processo administrativo de nº 10950.002745/2006-21 (fls. 002 a 179 - cópia de inteiro teor).
> À infração constatada está sendo aplicada a multa isolada prevista no art. 18 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tal dispositivo prevê a incidência da multa nos casos de expressa vedação para compensação, hipótese aqui constatada em face da determinação contida no caput do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637, de 2002 (possibilidade de utilização de créditos oriundos de ação judicial somente após o trânsito em julgado).
> Ver demonstrativo do cálculo da multa à fl. 180.

O fundamento do lançamento, portanto, calca-se no fato de a compensação ter sido efetuada antes do trânsito em julgado da ação, o que era expressamente vedado pelo *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002:

> "Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os **judiciais com trânsito em julgado**, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)" (grifo nosso)

A redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que instituiu a multa aplicada, era a seguinte:

> "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á **unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal**, de o crédito ser de **natureza não tributária**, ou em que ficar caracterizada a **prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73** da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
>
> (...)
>
> § 2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso. (...)" (grifo nosso)

E, pelo que se percebe do demonstrativo de fl. 424, a multa foi aplicada no patamar de 75%.

Em função da menção, cabe ainda transcrever o texto do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

> "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Ao tempo da lavratura da autuação (datada de 10/11/2006), o texto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 já possuía redação distinta, dada pela Lei nº 11.051/2004, art. 25:

> "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73** da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
>
> (...)
>
> § 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
>
> (...)
>
> § 4º A multa prevista no **caput** deste artigo **também será aplicada** quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do **§ 12 do art. 74** da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)" (grifo nosso)

E a mesma Lei nº 11.051/2004, em seu art. 4º, deu nova redação ao art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/1996, que passou a dispor:

> "Art. 74. (...)
>
> (...)
>
> **§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses**:
>
> (...)
>
> II - em que o crédito:
>
> (...)
>
> b) **refira-se a "crédito-prêmio"** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
>
> (...)
>
> d) seja **decorrente de decisão judicial não transitada em julgado**; ou
>
> e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (...)" (grifo nosso)

O que se percebe é que a redação nova do art. 18 apenas deslocou geograficamente a penalidade (multa isolada), que foi mantida, no caso de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Nenhum prejuízo trouxe a alteração normativa, assim, à autuação, que permanece hígida em seus fundamentos.

Cabe adicionar que não houve imputação específica de falsidade ou dolo no lançamento (a multa, recorde-se, foi estabelecida no patamar de 75%), o que tornaria pouco relevante o argumento de que não houve falsidade ou má-fé.

Tal argumento seria relevante, no entanto, caso houvesse invocação de retroatividade benigna de novas redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, como a dada pela Lei nº 11.488/2007 (já vigente ao tempo da interposição da peça recursal). No entanto, como aqui se destacou, as novas redações, apesar de restringirem o *caput*, que acabou limitado, na Lei nº 11.488/2007, às hipóteses de comprovação de "falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo", mantiveram a aplicação da mesma penalidade a hipóteses de compensação não declarada, como a referente a ausência de trânsito em julgado.

Inequívoca, no caso concreto, também, a ocorrência de falsidade na declaração prestada, aqui já até transcrita, o que descarta a discussão sobre eventual retroatividade benigna mesmo diante do texto atual do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, diante do cenário evidenciado, em que a empresa apresentou compensação invocando ação judicial que tratava de crédito-prêmio de IPI, afirmando que havia transitado em julgado em seu favor em 27/05/2003, quando sabidamente não obteve tutela judicial alguma (tudo isso incontroverso nos autos), é de se entender que até a duplicação da multa a 150% seria cabível, por restar evidenciado o intuito doloso de apresentar ao fisco créditos que sequer possuíam lastro, disfarçados de créditos garantidos definitivamente em juízo, buscando saldar débitos tributários.

Mas não pode este julgador, ainda que convicto, diante das circunstâncias, apreciar o lançamento em prejuízo do autuado, imputando conduta que sequer a autoridade lançadora explicitou.

Deve, portanto, ser mantido o lançamento no percentual fixado na autuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN